



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790456 - SP (2024/0433225-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA CORREA
ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136
LUCIANE MELILO DILASCIO - SP176426

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DEPÓSITO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA N. 113 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 283 do STF, uma vez que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, que mencionou a ausência de imissão na posse, o que afasta a incidência dos juros compensatórios.

2. A Súmula n. 113 do STJ estabelece que os juros compensatórios incidem a partir da imissão na posse, sendo esta condição necessária para sua incidência. No caso concreto, não houve a efetiva imissão na posse, afastando o fato gerador dos juros compensatórios.

3. Os juros moratórios não incidem quando o valor da indenização é depositado integralmente e de forma tempestiva, pois não há mora do Poder Público. O valor foi depositado antes da imissão na posse, conforme consignado no acórdão de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790456 - SP (2024/0433225-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **LUIZ GONZAGA CORREA**
ADVOGADOS : **JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779**
 FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
 RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
 FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
 JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
 DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
 AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO : **MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136**
 LUCIANE MELILO DILASCIO - SP176426

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DEPÓSITO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. SÚMULA N. 113 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 283 do STF, uma vez que o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, que mencionou a ausência de imissão na posse, o que afasta a incidência dos juros compensatórios.

2. A Súmula n. 113 do STJ estabelece que os juros compensatórios incidem a partir da imissão na posse, sendo esta condição necessária para sua incidência. No caso concreto, não houve a efetiva imissão na posse, afastando o fato gerador dos juros compensatórios.

3. Os juros moratórios não incidem quando o valor da indenização é depositado integralmente e de forma tempestiva, pois não há mora do Poder Público. O valor foi depositado antes da imissão na posse, conforme consignado no acórdão de origem.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ GONZAGA CORREA contra a decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 942-949):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. DEPÓSITO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMISSÃO EFETIVA DO EXPROPRIANTE NA POSSE. SÚMULA N. 113 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE MORA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO não teve como fundamento principal a ausência de imissão na posse, mas, sim, o depósito integral da indenização, e que a imissão na posse seria apenas um marco temporal. Sustenta que os juros compensatórios e moratórios incidem sobre o valor que ficou indisponível ao expropriado (fls. 953-964).

A parte agravada apresentou contraminuta ao agravo interno, defendendo a manutenção da decisão agravada, argumentando que a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo da imissão na posse atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, e que a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 113 do STJ, pois os juros compensatórios incidem a partir da imissão na posse, que não se concretizou (fls. 986-990).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que a decisão monocrática corretamente aplicou o óbice da Súmula n. 283 do STF, uma vez que o recorrente não impugnou o fundamento autônomo do acórdão recorrido, que destacou a ausência de imissão na posse como razão para afastar a incidência dos juros compensatórios e moratórios. Apesar de a sentença ter negado a incidência de juros em razão de o valor da indenização ter sido depositado pelo expropriante, fato é que o acórdão recorrido citou também que a imissão na posse nunca chegou a ser realizada, o que não foi infirmado pelo recorrente.

A contestação de tal fundamento se mostra importante na medida em que a Súmula n. 113 do STJ estabelece que “[os] juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente”.

Portanto, por simples interpretação a imissão na posse é condição necessária para a incidência dos juros compensatórios, que visam compensar o expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel. No caso concreto, não houve a efetiva imissão na posse, conforme reconhecido no acórdão de origem e na decisão monocrática, o que afasta o fato gerador dos juros compensatórios.

Não merece acolhimento o argumento de que "o fato da imissão não ter ocorrido ainda, não pode servir de escorço para alijar o direito dos expropriados pela incidência sobre o valor da indenização dos juros cabíveis à espécie, visto que se trata de medida que é uma questão de tempo para se concretizar" (fl. 958).

Isto porque a incidência dos juros compensatórios, conforme a redação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41 e a Súmula n. 113 do STJ estabelecem o termo inicial da incidência deste consectário como a data da imissão na posse. A mera possibilidade de ela vir a ocorrer não altera o *dies a quo* da incidência dos juros.

Com relação aos juros moratórios, foi destacado no *decisum* que estes têm por finalidade compensar o credor pelo atraso no pagamento da quantia de indenização devida após a sua fixação judicial. No entanto, quando o valor da indenização é depositado integralmente e de forma tempestiva, não há que se falar em mora do Poder Público, e, conseqüentemente, não incidem os juros moratórios. O acórdão de origem e a decisão monocrática consignaram que o valor da indenização foi integralmente depositado pela Municipalidade antes mesmo da imissão na posse, afastando a configuração da mora.

Nesse sentido, foram citadas as seguintes jurisprudências na decisão monocrática:

9. Os juros moratórios não são devidos no que concerne ao montante depositado pela autarquia agrária, pois, "realizado o depósito integral pelo Incra com o ajuizamento da ação, não haverá qualquer mora, posto que o valor indenizatório encontra-se à disposição do expropriado" (AgRg no R Esp 868.904 /CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ). Eventuais11/6/2007 juros moratórios somente podem incidir sobre a complementação de valor determinado pela sentença final, não se devendo falar de sua incidência quanto a depósito efetivado em relação ao qual, inclusive, manifestaram concordância os expropriados;

[...]

(REsp n. 1.116.278/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021).

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o adimplemento do depósito integral do valor indenizatório para a imissão na posse afasta a cobrança dos juros moratórios previstos no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: R Esp n. 1.396.634/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 3.3.2015, DJe. 20.10.2014; R Esp n. 1.256.036/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª

Turma, julgado em 22.10.2012, Dje 31.10.2012; Ag n. 967.642/RJ, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 30.4.2008, Dje 12.5.2008. (AgInt no REsp n. 1.796.771/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/9/2019, D Je de 4/9/2019)

Aduz o recorrente: "[em] um dos casos citados pelo Nobre Ministro Relator, como se pode ver, se trata de desapropriação de área rural em que houve a manifestação pela concordância com o valor depositado, sobre o qual o expropriado tinha plena disposição" (fl. 960).

Todavia, tal detalhe no contexto fático do referido precedente não altera a conclusão principal, que é a de que "realizado o depósito integral pelo Incra com o ajuizamento da ação, não haverá qualquer mora". Ora, é exatamente o caso da presente ação, em que a autoridade expropriante depositou o valor integral da indenização antes mesmo da imissão na posse, conforme mencionado no acórdão recorrido (fls. 631).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.790.456 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0433225-2

Número de Origem:
10064283120148260053

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA CORREA
ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136
LUCIANE MELILO DILASCIO - SP176426

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA CORREA
ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779

FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA SANCHEZ BACCI - SP180136
LUCIANE MELILO DILASCIO - SP176426

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de agosto de 2025